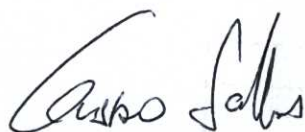


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019006137

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/10/20



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11/2022
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, SECRETARIA
P/ EXTRATO DE AUTOGRÁFO.
Em 06/2023
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 623/P

Goiânia, 2 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 338, extraído do Processo Legislativo nº 2019006137, aprovado em sessão realizada no dia 1º de junho do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO WILDE CAMBÃO**, que institui a Campanha de Alerta contra o Sarampo, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 338, DE 1º DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Institui a Campanha de Alerta contra o Sarampo, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Campanha de Alerta contra o Sarampo.

Parágrafo único. A Campanha mencionada no *caput* deste artigo será promovida, anualmente, pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 2º A Campanha tem por finalidade alertar, informar e conscientizar a sociedade contra o sarampo.

Art. 3º A Campanha será feita por meio da afixação de cartazes nas unidades básicas de saúde, hospitais e unidades de ensino e outros órgãos estaduais definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os cartazes conterão mensagem dirigida aos pais, com indicação dos sintomas da doença, além de ressaltar a importância e a necessidade da vacinação e de alertar sobre o risco de morte, principalmente de crianças com menos de um ano de idade.

Art. 4º Deverão constar nos cartazes os seguintes sintomas de alerta para a doença:

I – tosse, coriza e conjuntivite;

II – manchas brancas na mucosa oral, um a dois dias antes do aparecimento das manchas vermelhas;

III – manchas vermelhas no rosto e atrás da orelha, que depois se espalham pelo corpo;


IV – febre alta.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser previstas, nos termos de regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 391053

LEI Nº 22.067, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO ORQUIDÓFILO DE IPORÁ - NOI, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.562.431/0001-30, com sede no Município de Iporá/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 391054

LEI Nº 22.068, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADOR E TRABALHADORA RURAIS DO PA CANA BRAVA II, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 20.920.769/0001-35, com sede no Município de Nova Roma/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 391055

LEI Nº 22.069, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EM PROL DA PAZ E BEM ESTAR DOS MORADORES DE SANTO

ANTONIO DO DESCOBERTO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.235.264/0001-71, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 391056

LEI Nº 22.070, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Aut 338
Institui a Campanha de Alerta contra o Sarampo, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Campanha de Alerta contra o Sarampo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A Campanha tem por finalidade alertar, informar e conscientizar a sociedade contra o sarampo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 391058

LEI Nº 22.071, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica de Novo Brasil/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica, realizada, anualmente, no mês de maio, no Município de Novo Brasil/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 391059